# 

**FULANA DE TAL**, brasileira, convivente, <u>pessoa com prioridade</u> especial, tendo na presente data XX anos, cadastrada sob o CPF de nº XXXX, telefone para contato nº (XXXXXXXX / (XX) XXX, residente e domiciliada na XXX, apartamento XX, XXX, vem, por meio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXX**, com esteio no artigo 232 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do XXX interpor

## RECLAMAÇÃO CRIMINAL

#### **Com Pedido Liminar**

Em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo do  $x^{\varrho}$  Juizado de Violência Doméstica de x, nos autos do Processo  $n^{\varrho}$  xxxxxx, em que figura como ofensor fulano de tal.

O presente recurso está sendo instruído com cópia do processo em sua integralidade, a Defensora Pública que subscreve esta petição atesta a autenticidade dos documentos anexos.

#### Fulana de tal

Defensora Pública do xxx

EGRÉGIA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXX

Processo nº: XXXXXXXXXXX

**Reclamante: FULANA D E TAL** 

**Reclamado: FULANO DE TAL** 

Colenda Turma, Eméritos

Julgadores,

I. DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO

A presente Reclamação tem por finalidade impugnar decisão proferida em 13 de março de 2023, ID nº XXXXXXXX, que indeferiu o pedido de medidas protetivas formulado pela vítima, ora reclamante, em desfavor de seu ex-companheiro.

A reclamante é assistida pela Defensoria Pública, eximindo-se do preparo.

Em que pese a Lei nº 11.340/06 não tenha disciplinado o instituto dos recursos, verifica- se, nos termos do artigo 13 da referida lei, que se aplicam subsidiariamente o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil, no que couber.

Assim, a reclamação pode ser considerada meio adequado para impugnar a decisão recorrida, pois, segundo o artigo 232 do Regimento Interno do TJDFT, é o instrumento cabível para desafiar atos judiciais que contenham erro de procedimento e que, <u>ausente recurso específico</u>, possam causar danos irreparáveis ou de difícil reparação às partes.

A esse respeito, este egrégio Tribunal de Justiça entende que é cabível a reclamação contra decisão que indefere pedido de aplicação de medidas protetivas, quando a questão debatida é de natureza criminal:

PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INTERPOSIÇÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE NÃO DESAFIA RECURSO ESPECÍFICO E QUE PODE RESULTAR EM DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO RECLAMAÇÃO. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE APLICADAS. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI **IURIS** Ε PERICULUM IN MORA A JUSTIFICAR MANUTENÇÃO.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justica do Distrito Federal e dos Territórios, em seu artigo 187, que será admitida 'reclamação em matéria contenciosa ou de jurisdição voluntária, visando à correição de ato jurisdicional que contenha erro de procedimento e que, à falta de recurso específico, possa resultar em dano irreparável ou de difícil reparação', no prazo de cinco dias. Em atenção ao princípio da fungibilidade - artigo 579 do Código de Processo Penal - é conhecido como Reclamação o recurso contra decisão que revogou medidas protetivas. Observando-se que após a fixação das medidas protetivas a situação de conflito entre as partes foi significativamente minimizada, eis que concordaram em suspender o feito penal e entabularam acordos para visitas à filha menor, inclusive com previsão de aproximação e contato do suposto agressor à própria ofendida, descaracterizado o fumus boni júris e o periculum in mora necessários para a sua manutenção. Reclamação conhecida e improvida (Acórdão n. 384291, 20080111654459RSE, Relator SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, julgado em 15/10/2009, DJ 17/11/2009 p. 69). (grifos acrescidos)

No caso, a decisão que indeferiu o pedido de medidas protetivas de urgência realizado pela vítima, proferida pelo juízo *a quo*, pelo que será delineado a seguir, é suscetível de causar à ofendida lesão grave e de difícil reparação, motivo pelo qual cabível a presente reclamação.

# II. DA PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANTO AO PRAZO EM DOBRO

O art. 186 do CPC traz a regra da contagem em dobro dos prazos

processuais para a Defensoria Pública: "a Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais".

Com isso, consolida-se na legislação a importante prerrogativa processual já prevista no art. 5º, §5º, da Lei 1.060/50 e no art. 89, I, da LC 80/94, fundamental para a tutela adequada dos hipossuficientes.

Mais do que isso, prevê, ainda, que a contagem do prazo se iniciará com a intimação pessoal do(a) Defensor(a) Público(a) através da entrega dos autos na sede da Instituição, momento a partir do qual se iniciará a contagem de prazos processuais (art. 186, § 1º, com referência expressa ao art. 183, § 1º, ambos do CPC).

Nesse viés, a concessão de prazo em dobro à Defensoria aplica-se não apenas aos prazos de natureza recursal, tampouco apenas aos prazos de natureza legal, mas sim a todo e qualquer prazo processual - de sorte que mesmo os prazos exclusivamente regimentais devem ser contados em dobro para a Defensoria Pública.

Ademais, após a redação dada ao dispositivo pela LC 132/09, o art. 89, I, da LC n. 80/94 passou a dispor de modo expresso que tal prerrogativa é garantida em qualquer processo ou grau de jurisdição, até mesmo em instância administrativa.

#### Confira-se, verbis:

Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios: I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;

Como se pode perceber, a legislação de regência assegura aos membros da Defensoria Pública a prerrogativa de que todos os prazos sejam contados em dobro.

Frise-se ainda que a contagem do prazo em dobro, assegurada pela LC 80/1994, prevalece sobre os Regimentos Internos dos Tribunais. Confirase, a propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEFENSORIA PÚBLICA.ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. I - (...). II -

O disposto no  $\S 5^{\circ}$  do artigo  $5^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  1.060/50, com a redação dada pela Lei  $n^{\circ}$  7.871/89, aplica-se a todo e qualquer processo em que atuar a Defensoria

Pública. Writ denegado (HC 24.079/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 29/09/2003)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGOS 5º, § 5º, DA LEI 1.060/1950; E 128, I, DA LC 80/1994. PRAZO EM DOBRO. AGRAVO REGIMENTAL OU INTERNO. APLICABILIDADE. 1. Os arts. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950; e 128, I, da LC n.

80/1994, asseguram aos membros da Defensoria Pública dos Estados a prerrogativa de que todos os prazos sejam contados em dobro. 2. A disciplina da contagem em dobro do prazo recursal aplica-se ao agravo regimental ou interno, uma vez que a lei não fez qualquer ressalva nesse sentido. Prevalência da Lei n. 1.060/1950 e da LC n. 80/1994 sobre os regimentos internos dos tribunais. 3. Recurso especial provido para, reconhecendo a tempestividade do agravo interno, determinar ao Tribunal de origem que prossiga no seu julgamento como entender de direito (REsp 749.712/MS, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/09/2008).

No presente caso, a Defensoria Pública tomou ciência da decisão recorrida em 23/03/2023, de sorte que ainda não transcorreu o prazo para apresentação da presente reclamação, considerando-se a prerrogativa do prazo em dobro para a Defensoria Pública.

Dessa forma, o presente pleito é tempestivo, de modo que se requer seu conhecimento.

#### III. DA SÍNTESE DO CASO

Trata-se de requerimento de medida protetiva de urgência oriunda de Ocorrência Policial nº 817/2023-0, relativa a crimes de violência psicológica em apuração, cometidos em contexto de violência doméstica, supostamente praticados pelo ofensor.

A ofendida fulana de tal foi ouvida em sede policial, prestando o seguinte esclarecimento:

Informa que conviveu maritalmente com LUIZ CLAUDIO LINHARES por aproximadamente 18 (dezoito) anos, sem filhos em comum. A declarante tem duas filhas de um relacionamento anterior, OLIVIA SOARES HATMANN, de 34 anos,

e CAMILA SOARES HATMANN. de 33 anos. De acordo com a declarante, LUIZ CLAUDIO LINHARES possui comportamento manipulador, controlador e instável, não podendo ser contrariado em suas vontades. Expressa que viveu um relacionamento abusivo por muitos anos, com muitas traições, controle sobre sua vida e diminuição de sua autoestima, com frases do tipo "VOCÊ NÃO É ATRATIVA SEXUALMENTE", contudo, nunca registrou ocorrência em desfavor do excompanheiro. Relata que LUIZ CLAUDIO não possui nenhuma renda e a declarante quem arcava com todas as despesas dele. Expressa que, após descobrir novas traições e não suportar mais a relação abusiva, rompeu definitivamente com LUIZ CLAUDIO, tendo este deixado a casa da declarante há cerca de uma semana. Que LUIZ CLAUDIO não está aceitando o fim do relacionamento, especialmente pelo fato da declarante deixar de arcar com as despesas dele. Esclarece que o imóvel pertence a declarante, adquirido antes da união com LUIZ CLAUDIO. Aduz que trocou as fechaduras de sua residência e hoje, dia 13/03/2023, por volta das 9h, LUIZ CLAUDIO entrou pela portaria, aproveitando-se da saída de um morador, e subiu, tocando a campainha do apartamento. A declarante, com medo das atitudes de LUIZ CLAUDIO, permitiu a entrada dele. Que LUIZ CLAUDIO estava bastante nervoso e repetia que não sairia do imóvel, alegando ter direito de permanecer ali e que "somente sairia com o divórcio". Que suas filhas estavam em casa e presenciaram o ocorrido. Que somente com a chegada da policia militar LUIZ CLAUDIO foi convencido a deixar o imóvel e a declarante foi orientada a registrar uma ocorrência. Acrescenta que, em razão do relacionamento com LUIZ CLAUDIO, está em tratamento psicológico. Informa que já procurou um advogado para tratar da dissolução da união, contudo, teme qualquer aproximação do ex- companheiro e deseja requerer medidas protetivas de urgência. (grifos acrescidos)

Posteriormente, o juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília, assim decidiu:

# [...] É o relatório, DECIDO.

Não obstante as informações prestadas pela requerente por ocasião de usa oitiva em delegacia, não se pode olvidar que as peças que instruem o presente pedido não são suficientes para o acolhimento do pedido apresentado, pois para a concessão de medidas se mostra imprescindível a presença de subsídios que possibilitem aferir a real necessidade da tutela pretendida, o que não se confunde com o interesse de retirar o companheiro do lar comum pelo propósito de se separar e, no caso dos autos, apesar do interesse do denunciado em permanecer no imóvel até que se concretize a dissolução da união estável, o contexto apresentado sugere a ausência de atual e concreta situação de risco que demande a imposição de medidas protetivas de urgência em substituição às providências que devem ser buscadas no Juízo de Família para regularizar de forma definitiva o

rompimento da união, o que se mostra inviável na via das medidas protetivas de urgência que apresentam caráter emergencial e, portanto, precário.

[...]

Dessa forma INDEFIRO O PEDIDO em razão da insubsistência dos elementos apresentados. (grifos acrescidos)

Data maxima venia, ao contrário do entendimento do Juiz a quo, os subsídios presentes nos autos se revelam suficientes para aferir a real necessidade da tutela pretendida, posto que visam, justamente, impedir a ocorrência de violência contra a vítima e, mais ainda, que o ciclo de violência se agrave, conforme exposto a seguir.

### IV. DA PRETENSÃO

Em que pese o costumeiro brilhantismo das decisões proferidas pelo douto Magistrado de origem, tem-se que não deve prevalecer a decisão que indeferiu a concessão de medidas protetivas de urgência.

A Lei n° 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou **psicológico** e dano moral ou **patrimonial**, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da **família ou em qualquer relação íntima de afeto**:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade,

ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou

recursos

econômicos, incluindo os destinados satisfazer suas necessidades;

Ou seja, a violência doméstica revela-se através de várias molduras, expressando-se por diversas formas que não se excluem mutuamente.

Neste viés, as medidas protetivas conferem às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar a proteção e tranquilidade diante de seu agressor, não estando vinculada necessária e diretamente à garantia de eficácia de futura ação principal. A proteção conferida pela Lei 11.340/2006 visa garantir a vida, a integridade física e psicológica, a segurança e o sossego das ofendidas.

No presente caso, a necessidade de deferimento da medida dáse, especialmente, em razão da já existente violência psicológica e patrimonial, além do perigo de surgimento de novos e mais graves conflitos entre as partes, sendo que a reclamante afirma estar em situação de risco e de vulnerabilidade.

Conforme informado pela vítima em sede de oitiva na Delegacia de Polícia, o seu temor quanto às ações do ex-companheiro, dar-se-á, principalmente em razão de que o Agressor era **financeiramente dependente da vítima**:

Fulano de tal não está aceitando o fim do relacionamento, especialmente pelo fato da declarante deixar de arcar com as despesas dele.

Em razão dessa dependência financeira, o senhor fulano de tal faz tentativas de **coação**, **ameaça e constrange a vítima**.

Além do que fora narrado, o ofensor constantemente envia mensagens à vítima, perturbando-lhe o sossego, ocasionando-lhe pressões psicológicas e demandas patrimoniais.

Vejamos pelo teor das mensagens que o ofensor envia à vítima, **de** maneira constante, insistente e inclusive de madrugada:

Ressalte-se que a vítima é idosa, atualmente com xx anos, o que torna maior ainda a sua vulnerabilidade diante da violência psicológica.

Do teor das mensagens e do contexto já narrado em delegacia, verificase que não há mero "interesse de retirar o companheiro do lar comum pelo propósito de se separar", como afirmado pelo juízo *a quo*.

Vê-se que o ofensor não aceita o término do relacionamento, nem a autonomia da vítima como mulher, **o que denota a violência de gênero**.

Ademais, observa-se que o ofensor pratica diversas violências psicológicas, como utilizar- se do seu estado de saúde para exigir auxílio financeiro e, inclusive, ameaçar de retirar a própria vida.

Além da violência psicológica, é notável a violência patrimonial no contexto mencionado, aliadas à vulnerabilidade da vítima em razão de seu gênero e, mais ainda, em razão de sua condição de pessoa idosa.

Como fundamento para o indeferimento da MPU requerida, o magistrado afirma que, pelo contexto narrado, não está caracterizada situação de violência doméstica fundada em motivação de gênero, considerando que o contexto apresentado sugere a ausência de **atual e concreta** situação de risco que demande a imposição de medidas protetivas de urgência em substituição às providências que devem ser buscadas no Juízo de Família para regularizar de forma definitiva o rompimento da união, o que se mostra inviável na via das medidas protetivas de urgência que apresentam caráter emergencial.

Ora, no caso em apreço, tão notória foi a atual e concreta situação de risco que a vítima buscou auxílio policial, após o ofensor não respeitar sua autonomia de vontade e invadir a casa da vítima:

Esclarece que o imóvel pertence a declarante, adquirido antes da união com fulano de tal. Aduz que trocou as fechaduras de sua residência e hoje, dia 13/03/2023, por volta das 9h, fulano de tal entrou pela portaria, aproveitando-se da saída de um morador, e subiu, tocando a campainha do apartamento.

[...]

Que somente com a chegada da policia militar fulano de tal foi convencido a deixar o imóvel e a declarante foi

orientada a registrar uma ocorrência. (grifos acrescidos)

Também não merece prosperar a alegação do juízo *a quo* de que a vítima busca utilizar- se das medidas protetivas para resolver pleito de família, pois a própria vítima consignou em delegacia que já procurou auxílio jurídico para resolver o divórcio:

Informa que já procurou um advogado para tratar da dissolução da união, contudo, teme qualquer aproximação do ex-companheiro e deseja requerer medidas protetivas de urgência.

Ademais disso, a Lei Maria da Penha, em notório avanço em face à violência contra a mulher, em seu art.7º, desconstrói a ideia de que a violência física é a única existente e punível no mundo jurídico e define outros tipos de agressão, que podem ser: físicas, **psicológicas, patrimoniais**, sexuais e morais.

A violência psicológica pode ainda consubstanciar-se no *gaslighting*: casos em que uma pessoa manipula a outra para fazer com que ela questione sua memória, percepção, capacidade de tomar decisões ou saúde mental, ganhando foco nas relações de gênero entre homens e mulheres, onde um exerce relação de superioridade sobre o outro.

O fenômeno nem sempre é acompanhado de violência física, mas as consequências para a vítima são devastadoras e muitas vezes irreversíveis.

No caso em questão, é notória a demonstração da violência de gênero ocorrida em âmbito doméstico, com subjugação feminina, resultante de inúmeras pressões psicológicas e patrimoniais sofridas.

Com fulcro nessa premissa, e observando que a escalada de violência já se manifesta no caso em comento, tem-se patente o risco concreto de reincidência ou atos de maior gravidade em ocasiões futuras, e daí surge a imprescindibilidade da medida protetiva ora pleiteada.

Ou seja, apesar da notória necessidade de concessão das medidas protetivas de urgência requeridas, o juízo de primeira instância indeferiu as medidas pleiteadas.

Dessa feita, com base na competência estabelecida pela Lei n° 11340/06, urge que se dê eficácia à legislação.

#### V. DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Pelo conteúdo da narrativa, é facilmente verificável a existência do direito ameaçado e a impossibilidade de se postergar a solução da questão ora trazida a Juízo.

A medida cautelar revela-se de suma importância no sentido de afastar o agressor com a máxima urgência, para garantir a saúde psíquica da vítima.

Assim, considerando a situação de vulnerabilidade da vítima, requer-se, liminarmente, a proibição de aproximação e de contato do ofensor com a Reclamante até o deslinde de ação penal correlata, caso exista.

Ora, a proteção do Estado deve ser completa, inclusive no que tange à preservação da vida e da saúde dos jurisdicionados, a exemplo da medida cautelar de proibição de aproximação e de contato, que é deferida em prol das vítimas perseguidas, quando presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Ademais, não merece prosperar a justificativa de que não há violência no presente caso, mas mera divergência de direito de família.

Isso porque ficou evidenciada a perseguição e as violências psicológicas e patrimoniais, fundadas em relação íntima de afeto, permeada por questões de gênero.

O perigo da demora ainda se verifica da <u>hipervulnerabilidade</u> da vítima, pessoa idosa de 69 anos, além de sua condição de mulher.

Vejamos decisões deste Eg. Tribunal de Justiça que reconheceu a aplicação de Lei Maria da Penha para vítimas idosas, em crimes cometidos com relação de parentesco:

CORPUS. VIOLÊNCIA HABEAS DOMÉSTICA **FAMILIAR** CONTRA A MULHER. INOUÉRITO POLICIAL AROUIVADO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO DE RISCO. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA. NATUREZA SATISFATIVA DA MEDIDA PROTETIVA DF. URGÊNCIA. ALEGAÇÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há ilegalidade na decisão que deferiu medida protetiva de afastamento do agressor do lar da ofendida, ainda que arquivado o inquérito, por ausência de justa causa para a ação penal. 2. As medidas protetivas

de urgência, dado o caráter autônomo e independente que possuem, podem ser cominadas no bojo de ação cautelar cível de natureza satisfativa, independente da instauração de inquérito policial ou de processo criminal em prejuízo do agressor. 3.

Demonstrada, no caso concreto, a situação de risco a que a mulher idosa é exposta, com a aproximação do neto agressor à sua residência, imperiosa a manutenção da medida protetiva de afastamento do lar como importante mecanismo de prevenção da violência doméstica. 4. Ordem denegada. (Acórdão 1178965, 07088480220198070000, Relator: WALDIR LEÔNCIO

LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 13/6/2019, publicado no PJe: 17/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos acrescidos)

O *periculum in mora* reside no fato de que, se não for concedido o provimento preventivo, a tutela jurisdicional não poderá ser prestada conforme o almejado pela autora, pois que certamente o requerido poderá se aproximar dela e continuar importunando sua tranquilidade.

O *fumus boni iuris* também é evidente, considerando os relatos da ocorrência policial e todos os demais documentos apresentados.

Desta feita, vê-se que a proteção da mulher há que ser garantida e efetiva, de forma que o Estado cumpra sua função ontológica - o papel que a Constituição Federal lhe incumbiu.

Em suma, tendo em vista a violência psicológica e patrimonial de gênero caracterizada nos autos, bem como o risco concreto à liberdade e à saúde psíquica da vítima, deve a presente reclamação ser **provida** para o fim de reforma da r. decisão e, **no mérito, de concessão** de medidas protetivas de urgência de proibição de aproximação e contato até o deslinde de ação penal correlata.

#### VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a. O juízo positivo de admissibilidade da reclamação ora aviada;
- b. A prioridade de tramitação do presente feito, com base no art.71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);
- c. A concessão da liminar para conceder a medida protetiva requerida pela Reclamante de proibição de aproximação e contato com o requerido até o deslinde de ação penal

correlata, OU, caso o Inquérito Policial seja arquivado, por no mínimo 180 dias após a decisão de arquivamento:

d. O provimento do recurso, para, no mérito, confirmar a liminar, resguardando-se a integridade física e psicológica da Reclamante, nos termos do artigo 22, II, da Lei  $n^{\circ}$  11.340/06.

Nestes termos, pede deferimento.

## Fulana de tal

Defensora Pública do xx